



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.541 - DF (2006/0044335-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE	: ANDRÉA DE MIRANDA RAMOS KERN
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS SALOMÉ MÂNGIA
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO AMARAL DO AMARAL
IMPETRANTE	: CARLOS ANTÔNIO RANGEL DIAS
IMPETRANTE	: EDILON ESAÚ DOS REIS
IMPETRANTE	: EDINÉIA PEREIRA DA COSTA
IMPETRANTE	: ED SALIÉS FONSECA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE	: ELZA DE AZEVEDO
IMPETRANTE	: ERNESTO HIDEO OKANO
IMPETRANTE	: JAIRO ANTONIO KARNAS
IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO ALMEIDA FERNANDES
IMPETRANTE	: MARCELO JOSÉ DUDEQUE
IMPETRANTE	: MARIA CRISTINA RODRIGUES
IMPETRANTE	: MARIA ELISABETE PORTO DE NORONHA
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO APOLORI
IMPETRANTE	: PEDRO SOUZA DONINI
IMPETRANTE	: RICARDO DA COSTA
IMPETRANTE	: RENATO BAPTISTA GAUDIO
IMPETRANTE	: RUI BARBOSA AMORIM PASSOS
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO MOURA DE ALMEIDA
IMPETRANTE	: SOLANGE AUXILIADORA ZÊDE
IMPETRANTE	: VINICIUS AFRÂNIO CASTRO ALVES
IMPETRANTE	: GILBERTO CEZAR ANDRADE NEVES
IMPETRANTE	: GUSTAVO RAPOSO MOREIRA
IMPETRANTE	: JORGE DA SILVA BARBOSA
IMPETRANTE	: MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO	: ELTON CALIXTO E OUTRO - DF008427
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INDEVIDA INOVAÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO REENQUADRAMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DESCABIMENTO DE PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado das Comunicações que deixou de cumprir as decisões de anistias.

2. Tendo os impetrantes sido reintegrados ao serviço público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a impetração do *mandamus*, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto quanto a este ponto.

3. A pretensão de enquadramento no regime jurídico único não constou dos pedidos formulados na petição inicial do presente *mandamus*, consubstanciando indevida inovação do pedido, em razão da impossibilidade de ampliação da causa de pedir e dos pedidos enumerados na inicial.

4. A anistia prevista na Lei n. 8.878/1994 apenas propiciou o direito à reintegração no serviço, não sendo devida nenhuma remuneração, progressão ou promoção referente ao período de afastamento. Precedentes desta Corte.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.541 - DF (2006/0044335-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRÉA DE MIRANDA RAMOS KERN
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SALOMÉ MÂNGIA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO AMARAL DO AMARAL
IMPETRANTE : CARLOS ANTÔNIO RANGEL DIAS
IMPETRANTE : EDILON ESAÚ DOS REIS
IMPETRANTE : EDINÉIA PEREIRA DA COSTA
IMPETRANTE : ED SALIÉS FONSECA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE : ELZA DE AZEVEDO
IMPETRANTE : ERNESTO HIDEO OKANO
IMPETRANTE : JAIRO ANTONIO KARNAS
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO ALMEIDA FERNANDES
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ DUDEQUE
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA RODRIGUES
IMPETRANTE : MARIA ELISABETE PORTO DE NORONHA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO APOLORI
IMPETRANTE : PEDRO SOUZA DONINI
IMPETRANTE : RICARDO DA COSTA
IMPETRANTE : RENATO BAPTISTA GAUDIO
IMPETRANTE : RUI BARBOSA AMORIM PASSOS
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MOURA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : SOLANGE AUXILIADORA ZÊDE
IMPETRANTE : VINICIUS AFRÂNIO CASTRO ALVES
IMPETRANTE : GILBERTO CEZAR ANDRADE NEVES
IMPETRANTE : GUSTAVO RAPOSO MOREIRA
IMPETRANTE : JORGE DA SILVA BARBOSA
IMPETRANTE : MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO - DF008427
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉA DE MIRANDA RAMOS KERN E OUTROS contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado das Comunicações que deixou de cumprir as decisões de anistias e até o momento não determinou a reintegração deles ao cargo que anteriormente ocupavam.

Alegam que "foram legalmente anistiados pela Subcomissão de Anistia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato este ratificado por Decreto do Exmo. Senhor Presidente da República, que confirmou os atos da Comissão e das Subcomissões, determinando o imediato retorno dos servidores ao serviço público, mas até a presente data, apesar dos insistentes apelos dos servidores, não foi dado cumprimento àquela determinação, nem revista a anistia, que agora não poderá mais ser revista, tendo em vista o instituto da decadência" (e-STJ fl. 17).

Ao final, requerem (e-STJ fls. 75/76):

g) seja, a final, concedida em definitivo a segurança para reconhecer e declarar a ilegalidade do ato omissivo da douta Autoridade Impetrada e determinar a imediata reintegração de todos os impetrantes, nos devidos cargos, uma vez que os impetrantes estão legalmente anistiados, desde 1994 e que até a presente data não foi revisto o ato administrativo e nem mais poderá ser, em virtude do instituto da decadência, devendo a reintegração ocorrer, nos respectivos cargos, nos termos das anistias que lhes foram deferidas, devendo ser computados, para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço prestado ao Ministério das Comunicações, desde a posse de cada um, até 1990, quando foram demitidos pelo Governo Collor de Mello e de 1990, até a presente data, todo este período, como de efetivo tempo de serviço público federal, devendo os impetrantes, terem direito a todas as promoções e direitos, como se em efetivo serviço estivessem, desde que irregularmente afastados em 1990, pois nos termos da Lei n. n 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, que trata da ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, evidente a DECADÊNCIA DA UNIÃO, QUE NÃO PODERÁ MAIS SEQUER REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS (...).

Às e-STJ fls. 1.414/1.456 a autoridade coatora apresentou suas informações, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que: a) a Administração não decaiu do prazo para rever o ato de concessão das anistias; e b) a lei concessiva da anistia não contempla o retorno ao serviço público dos ocupantes da chamada Função de Assessoramento Superior (FAS), tendo em vista que são funções de provimento embasada na confiança e não há um investimento efetivo no cargo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.459/1.462).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, manifestou-se pela denegação da segurança.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito em relação aos impetrantes que requereram a desistência do feito, tendo seus nomes sido excluídos da autuação.

Foi indeferido o pedido de inclusão no feito formulado por CHAN TAT FONG, FÁBIO JOSÉ CAPOCIANCO E ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (e-STJ fls. 1.651/1.653).

Instados a se manifestar, os impetrantes remanescentes manifestaram o interesse no prosseguimento do feito para que seja reconhecido o enquadramento no regime estatutário no cargo de técnico de nível superior (e-STJ fls. 1.703/1.722).

A União, de posse das informações prestadas pelo Ministério das Comunicações relativas à reintegração dos impetrantes, requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (e-STJ fl. 1.726).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.541 - DF (2006/0044335-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como antes relatado, foi concedida anistia aos impetrantes por meio da Lei n. 8.878, de 12 de maio de 1994, posteriormente regulamentada pela Portaria 790, de 18 de outubro de 1994. Após a impetração do presente mandado de segurança, os impetrantes foram reintegrados ao serviço público, mas alguns manifestaram interesse no prosseguimento do feito para seja deferido o pedido de enquadramento no regime jurídico único instituído pela Lei n. 8.112/1990, assegurando-lhe todos os direitos a ele inerentes.

Assim, diante da reintegração dos impetrantes (cuja situação funcional atualizada foi juntada à e-STJ fl. 1.727), impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto quanto a este ponto.

Por sua vez, a pretensão de enquadramento no regime jurídico único não constou dos pedidos formulados na petição inicial do presente *mandamus*, consubstanciando indevida inovação do pedido. Diante disso, indefiro o pleito formulado às e-STJ fls. 1.703/1.722, em razão da impossibilidade de ampliação da causa de pedir e dos pedidos enumerados na inicial.

Quanto ao mais, a anistia prevista na Lei n. 8.878/1994 apenas propiciou o direito à reintegração no serviço, não sendo devida nenhuma remuneração, progressão ou promoção referente ao período de afastamento, nos termos consignados no art. 6º a seguir transcrito:

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM PROCEDER À REINTEGRAÇÃO AO CARGO OU READMISSÃO AO EMPREGO DE ANISTIADOS PELA LEI N. 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela demora na reintegração aos quadros do Serviço Público. Precedentes: AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.452.718/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1544261/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CF/88. EXTINTA SENACOP. AFASTAMENTO. ANISTIA DA LEI 8.878/94. REENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. PORTARIA N. 614/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARECER VINCULANTE AGU JT-01. CARÁTER GERAL E INDETERMINADO. INTERRUÇÃO DO MARCO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

(...).

5. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a anistia prevista na Lei 8.878/94 apenas propiciou o direito à reintegração no serviço, não sendo devida qualquer remuneração, progressão ou promoção referente ao período de afastamento, consoante disposto no art. 6º do referido normativo.

(...).

7. Segurança concedida, em parte. Prejudicado o agravo regimental interposto contra o deferimento da medida liminar.

(MS 21.595/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 01/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 8.878/1994. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de não ser devida qualquer espécie de indenização ou pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, os quais fazem jus apenas às verbas salariais após o seu retorno ao trabalho. Inteligência do art. 6º da Lei 8.878/1994.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no AREsp 348.968/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013; AgRg no REsp 1380999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014)

Diante do exposto, **denego a ordem**.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0044335-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.541 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉA DE MIRANDA RAMOS KERN
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS SALOMÉ MÂNGIA
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO AMARAL DO AMARAL
IMPETRANTE	: CARLOS ANTÔNIO RANGEL DIAS
IMPETRANTE	: EDILON ESAÚ DOS REIS
IMPETRANTE	: EDINÉIA PEREIRA DA COSTA
IMPETRANTE	: ED SALIÉS FONSECA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE	: ELZA DE AZEVEDO
IMPETRANTE	: ERNESTO HIDEO OKANO
IMPETRANTE	: JAIRO ANTONIO KARNAS
IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO ALMEIDA FERNANDES
IMPETRANTE	: MARCELO JOSÉ DUDEQUE
IMPETRANTE	: MARIA CRISTINA RODRIGUES
IMPETRANTE	: MARIA ELISABETE PORTO DE NORONHA
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO APOLORI
IMPETRANTE	: PEDRO SOUZA DONINI
IMPETRANTE	: RICARDO DA COSTA
IMPETRANTE	: RENATO BAPTISTA GAUDIO
IMPETRANTE	: RUI BARBOSA AMORIM PASSOS
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO MOURA DE ALMEIDA
IMPETRANTE	: SOLANGE AUXILIADORA ZÊDE
IMPETRANTE	: VINICIUS AFRÂNIO CASTRO ALVES
IMPETRANTE	: GILBERTO CEZAR ANDRADE NEVES
IMPETRANTE	: GUSTAVO RAPOSO MOREIRA
IMPETRANTE	: JORGE DA SILVA BARBOSA
IMPETRANTE	: MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO	: ELTON CALIXTO E OUTRO - DF008427
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público - Anistia - Reintegração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.